PROJETO DE LEI Nº CM-192/2025

Institui a prioridade no atendimento pela rede municipal de Divinópolis a crianças e adolescentes vítimas de crimes ou violências, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Divinópolis, a prioridade de atendimento pela rede municipal de saúde, educação e assistência social aos casos que envolvam crimes ou violências praticados contra as crianças e os adolescentes.

§ 1º A prioridade abrangerá todas as ações e serviços de competência municipal que tenham por objetivo a proteção, o atendimento e o acompanhamento da vítima e de sua família.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se crianças e adolescentes as pessoas com até 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º A prioridade compreende, no que couber:

I – agendamento e realização preferencial de consultas, exames e laudos médicos ou psicológicos na rede municipal;

II – atendimento imediato pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – e articulação junto ao Conselho Tutelar;

III – prioridade em matrículas, remanejamentos e medidas protetivas no ambiente escolar;

IV – na existência da Guarda Civil Municipal, atuação prioritária da mesma para fins de prevenção e segurança, respeitadas suas atribuições legais.

Art. 3º O Poder Executivo instituirá um protocolo intersetorial das secretarias em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, definindo:

I – fluxo de atendimento e encaminhamento nas secretarias municipais de Saúde, Educação e Assistência Social;

II – responsáveis por cada etapa do atendimento;

III – prazos internos para execução das ações;

IV – forma de comunicação e acompanhamento junto ao Conselho Tutelar;

V – medidas de sigilo e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 4º O Município poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com os órgãos estaduais e federais, visando:

I – troca de informações estritamente necessárias, observada a LGPD;

II – sinalização de prioridade nos procedimentos sob responsabilidade dos demais entes federativos;

III – articulação de ações conjuntas para atendimento às vítimas.

Documento assinado digitalmente - JKQ-NNW-O27-QVG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 5º Os órgãos municipais envolvidos deverão informar aos pais ou responsáveis:

I – sobre os serviços e medidas protetivas disponibilizados no âmbito municipal;

II – sobre encaminhamentos realizados a outros órgãos da rede de proteção.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá ações permanentes de capacitação de servidores da rede municipal e campanhas educativas de prevenção à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 7º O Executivo publicará, anualmente, relatório consolidado com dados estatísticos agregados e anonimizados sobre os atendimentos priorizados, vedada a divulgação de informações pessoais.

Art. 8º É vedada a aplicação desta Lei para determinar prazos, procedimentos ou organização interna de órgãos estaduais ou federais, em especial a Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de agosto de 2025



VEREADOR WESLEY JARBAS
LÍDER DO REPUBLICANOS
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Presidente da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Civil

Documento assinado digitalmente - JKQ-NNW-O27-QVG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca trazer para Divinópolis um conjunto de medidas que deem resposta célere, eficaz e humanizada às crianças e adolescentes vítimas de crimes ou violências, inspirando-se na Lei Estadual nº 24.663/2024, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Azevedo, mas respeitando os limites da competência legislativa municipal.

No âmbito local, nosso município conta com iniciativas relevantes voltadas à proteção infantojuvenil, tais como:

1) Lei nº 9.115/2022 – que instituiu o Programa "Diga não à Violência nas Escolas", voltado ao combate à violência no ambiente escolar e à integração entre comunidade e poder público;

2) Lei nº 8.639/2019 – que criou o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes afastados judicialmente da família de origem;

3) Protocolo de atendimento interinstitucional firmado em 2021 com órgãos de segurança e justiça, que define fluxos de atendimento a vítimas de violência;

4) Previsões da Lei Orgânica que estabelecem, de forma genérica a prioridade na formulação e execução de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Apesar desses instrumentos, não há atualmente uma lei municipal que imponha prioridade explícita e estruturada no atendimento da rede municipal — saúde, educação e assistência social — às crianças e adolescentes vítimas de crimes ou violência. A legislação existente aborda aspectos específicos, mas não consolida em um único arcabouço legal:

a) a obrigação de atendimento preferencial em todos os serviços municipais pertinentes;
b) a articulação intersetorial obrigatória com prazos e responsáveis definidos;
c) a previsão de comunicação ativa às famílias sobre medidas protetivas e serviços disponíveis;
d) a transparência na gestão e monitoramento dessas ações.

A nossa proposta, portanto, preenche essa lacuna ao estabelecer procedimentos claros, integrados e padronizados para a atuação municipal, sem interferir nas atribuições exclusivas estaduais ou federais da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário, mas garantindo que, no que compete ao Município, a vítima receba atenção rápida e qualificada.

A proteção integral à criança e ao adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao Município, nos termos do art. 30, I e II da Constituição, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere à organização e execução dos serviços de saúde, educação e assistência social.

Documento assinado digitalmente - JKQ-NNW-O27-QVG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Dessa forma, a aprovação deste projeto representará um avanço significativo no fortalecimento da rede de proteção infantojuvenil de Divinópolis, garantindo que a prioridade constitucional prevista de forma genérica seja efetivamente aplicada e operacionalizada na prática diária dos serviços municipais.

Pelo exposto, e considerando a relevância social e humanitária da medida, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

Divinópolis, 13 de agosto de 2025



VEREADOR WESLEY JARBAS
LÍDER DO REPUBLICANOS
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Presidente da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Civil

Documento assinado digitalmente - JKQ-NNW-O27-QVG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/08/2025 às 13:55:34

Assinantes

✓ WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA

Assinou em 13/08/2025 às 13:55:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.788.106-**

Eu, WESLEY JARBAS DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

JKQ **NNW** **O27** **QVG**